COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 88, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 49 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RECEBIDO EM 16/5/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Poder Executivo pretende alterar o Plano de Cargos e Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal.

O artigo 1° altera o anexo II – Quadro de Cargos e Vagas da Lei Municipal nº 3.8000/2004, no que se refere à criação de novas áreas no cargo de Agente Comunitário de Saúde com as respectivas vagas:
Grupo ocupacional: Operacional – GOP
Título do cargo: agente comunitário de saúde
Área: Caravelli – Santo Antônio – Universitário – 8 vagas cada

O artigo 2° altera o Anexo II no que se refere ao número de vagas dos seguintes cargos:
Operacional GOP:

- Agente comunitário de saúde
- Agente de combate ás endemias

- Motorista II

Técnico Administrativo GTA:

- Atendente de serviços em saúde
- Técnico em enfermagem
- Técnico em farmácia
- Técnico em saúde bucal

Superior – GSU:

- Administrador hospitalar
- Assistente social
- Dentista 40 horas
- Enfermeiro
- Engenheiro eletricista
- Farmacêutico
- Fisioterapeuta
- Médico 40 horas
- Médio Especialista
- Nutricionista
- Orientador Técnico Esportivo
- Psicólogo
- Terapeuta ocupacional

Neste artigo consta ainda o número atual de vagas, número de vagas acrescidas, e número total de vagas em cada bairro.

Consta na mensagem de lei:

"O presente anteprojeto tem como objetivo alterar o anexo II, da Lei Municipal 3.800/2004, uma vez que, se faz necessária a ampliação de vagas, bem como a implementação de novas áreas para atuação do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Desde o ano de 2017 o município de Cascavel vem se organizando para alcançar a cobertura de 100% da Atenção Primária em Saúde por meio das Equipes de Saúde da Família (ESF) conforme preconizado pelo Ministério da

Saúde. A Política Nacional de Atenção Básica estabelece que cada equipe deve atender uma população de aproximadamente 2.500 (dois mil e quinhentos) a 3.500 (três mil e quinhentos) habitantes e, por conta, disso, Cascavel, hoje com 316.226 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e vinte seis) habitantes, segundo estimativa do censo para 2017, necessita de 91 (noventa e uma) a 126 (cento e vinte e seis) equipes, sendo que até o momento foram implantadas e completadas até o total 44 equipes.

Ainda, para organização da atenção básica, existe a necessidade de organizar os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), distribuídos um por distrito com equipe multiprofissional, já para adequação de serviços de saúde vinculados a atenção especializada, incluindo a saúde mental, faz-se necessário a implantação do CAPS III 24 horas e do CAPS II, assim como ajuste no quantitativo de servidores nos demais serviços e também nos processos de cedência.

Vale ressaltar, que no mês de junho de 2017 houve a readequação de carga horária dos servidores das UPAs, de 36 para 30 horas, necessitando dessa forma, de ampliação do quadro de servidores da área de enfermagem e serviço social e também a adequação do quadro de Farmacêuticos em cumprimento a legislação da Vigilância Sanitária e abertura da Farmácia Básica III na região da UPA Jardim Veneza, prevista para final de novembro de 2017"

No que tange a competência, merece destaque a viabilidade do presente Anteprojeto, já que a matéria é de interesse local em conformidade com o artigo 30 I da Constituição Federal.

Ademais, está no rol de competência para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso:

"I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei"

Projeto apresentado se encontra amparado em estudos de impacto econômico-financeiro, obrigatório para se vislumbrar a opção de renúncia de receitas, em conformidade com os artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Em relação à matéria orçamentária e financeira, por força do artigo 39 do Regimento Interno a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deve oferecer, privativamente, seu parecer sob o mérito propositivo, como órgão de apoio técnico.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de maio de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro